



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 09 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 105-0.786

Recurso nº : 88.111 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente : ARMÊNIO FERNANDES LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

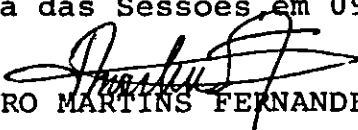
EMPRESA INDIVIDUAL - Incorporação de prédio em condomínio - As pessoas físicas que praticarem operações imobiliárias, representadas por incorporação de prédio em condomínio, de acordo com a legislação específica ficam equiparadas às pessoas jurídicas para efeitos de tributação do imposto sobre a renda.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Fraude - Não caracterizado o "evidente intuito de fraude" não se justifica a aplicação da multa de 150%.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMÊNIO FERNANDES LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Pedro Martins Fernandes que votaram por negar provimento. *gm*

Sala das Sessões em 09 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

07 MAI 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/105-0.008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho e Hugo Teixeira do Nascimento. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *JS*

.....

O presente Acórdão foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-0.473, de 26.10.84, consubstanciado na seguinte decisão, proferida em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(5.ª CÂMARA)
EM. 30 / out / 84
Carlos Humberto Ferreira
Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.676/83-63

RECURSO N.º: 88.111

ACÓRDÃO N.º: 105-0.786

RECORRENTE: ARMÊNIO FERNANDES LOPES (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Em razão de equiparação a pessoa jurídica foi lavrado contra ARMÊNIO FERNANDES LOPES, inscrito no CPF sob o nº 99.999.999/0001, o Auto de Infração de fls. 01, o qual descreve a matéria tributável nos seguintes termos:

"No exercício das minhas funções, como integrante do Grupo Especial de Revisão de Declarações de Imposto de Renda - Pessoas Físicas - GEDIR, de acordo com a Portaria nº 0845/GAB/222-80, do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos, examinei as declarações de rendimentos do epigrafado, referentes aos exercícios de 1980 a 1982, anos-base de 1979 a 1981, cujos valores indicados apresentavam regular equilíbrio patrimonial.

Entretanto, notando algumas contradições nos lançamentos correspondentes à compra e venda do lote de terreno nº 4, Gleba 2 da Av. da Saudade, em Guarujá, resolvi diligenciar pessoalmente junto ao cartório de Registro de Imóveis de Guarujá onde apurei que o contribuinte se associara aos Srs. Adriano Dias dos Santos, Ernesto Vieira da Silva e Celia Regina Alves da Costa na construção do Edifício João Paulo II no local, cabendo-lhe, como a cada um dos sócios, quatro unidades, modificando sobremaneira a situação perante o fisco, face ao procedimento irregular que adotou em decorrência, como se verá adiante.

DO LANÇAMENTO DO EMPREENDIMENTO NAS DECLARA-
ÇÕES DE BENS NA DO ANO DE 1979:

1/4 parte da aquisição do lote nº 4, Gleba 2, da Av. da Saudade, em Guarujá. Escritura do 1º Cartório de Notas de Guarujá, Livro 228, fls. 136, de 23.07.79. Valor Cr\$ 150.500,00.

Confirmei esses elementos através da certidão que me forneceu o referido cartório.

NA DO ANO DE 1980

1/4 parte do lote nº 4, quadra B, Gleba 2 da Av. da Saudade, em Guarujá, escritura no 1º Cartório de Notas de Guarujá, Livro 228, fls. 136, de 23.07.79 (imóvel em construção n/local). Valor no ano anterior Cr\$ 150.000,00; valor no ano-base Cr\$ 1.100.107,00.

Deduz-se, daí, que o custo do imóvel em construção foi de Cr\$ 950.107,00, sua parte.

Solicitado, através do memorando nº 24/83, a comprovar, mês a mês, os custos dessa construção, limitou-se o contribuinte, conforme declaração de fls. 33, a esclarecer que "a documentação a eles correspondente se encontrava em poder do sócio Osvaldo Gomes da Costa, recentemente falecido, como se vê da certidão de óbito inclusa, e até o momento não foi localizada.

Acontece que a pessoa indicada, falecida em 01.08.82, já deixara de ser sócio do contribuinte desde 13.10.80, como faz prova a certidão de fls. 43 V, época em que vendeu a sua parte a Célia Regina Alves da Costa.

É o início da burla fiscal.

NA DO ANO DE 1981

1/4 do lote nº 4, Quadra B, Gleba 2 da Av. da Saudade, em Guarujá, escritura no 1º Cartório de Notas de Guarujá, livro 228, fls. 136, de 23.07.79, com benfeitorias, vendido por Cr\$ 1.500.000,00 para Rafael Gonçalves - CPF 075.469.698-68.

Prossegue a burla fiscal, uma vez que Rafael Gonçalves é nome suposto e o CPF indicado é falso.

Acórdão nº 105-0.786

NA DO ANO DE 1982

Como se pode verificar da declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base 1982, conforme fls. 25/30, NADA MAIS CONSTA SOBRE O REFERIDO IMÓVEL, inclusive sobre o ap. 21, que não vendeu. Concretiza-se a burla fiscal.

Em consequência, ante o exposto, fica evidenciado que o contribuinte ARMÊNIO FERNANDES LOPES tentou dolosamente fugir aos seus compromissos fiscais, ocultando, de início, os custos da construção, em cuja documentação, fatalmente, essa intenção abortaria, mas que ora se desmascara através das certidões de fls. 40/42, que comprovam que o que ele menciona como sendo "com benfeitorias" traduziu-se em quatro apartamentos (21, 23, 32, 34) sua parte, que construiu e lhe couberam na construção do Edifício João Paulo II, num total de 16 unidades, em parceria com os sócios retro indicados, tendo efetuado a venda de três, da seguinte forma:

- ap. 34, em 17.09.81, por Cr\$ 4.200.000,00, ao Sr. Farid Atalla, doc. de fls. 42;

- ap. 23 em 17.11.81, por Cr\$ 7.000.000,00, ao Sr. Arnaldo Castanho de Almeida, doc. de fls. 40;

- ap. 32, em 24.01.83, por Cr\$ 2.000.000,00, ao Sr. Arthur Baktchejian, doc. de fls. 41;

O apartamento 21, como assinalei, não foi vendido.

Nessas condições, está o contribuinte Armênio Fernandes Lopes equiparado a pessoa jurídica, na forma do art. 116, do RIR/80, a partir de 17 de setembro de 1981, como preceitua o art. 118, seguinte, em razão do que arbitrei o seu lucro nas transações imobiliárias que realizou de acordo com o art. 400, ainda do RIR/80, segundo os critérios determinados na Portaria Ministerial nº 22, de 12.01.79, aplicando ao imposto devido a multa de 150%, prevista no item III, do art. 728, adiante, por evidente intuito de fraude.

Em razão da não comprovação pelo contribuinte dos custos de construção, adotei, para fins de contagem do termo inicial da correção monetária, as recomendações contidas na Portaria nº 80/79 *dm*

Acórdão nº 105-0.786

Valor da venda do ap. 34, fls. 42	Cr\$ 4.200.000,00
Custos corrigidos, fls. 6	Cr\$ 506.793,00
Lucro	Cr\$ 3.693.207,00
Valor da venda do ap. 23, fls. 40	Cr\$ 7.000.000,00
Custos corrigidos, fls. 6	Cr\$ 565.423,00
Lucro	Cr\$ 6.434.577,00
Lucro total nas vendas acima	Cr\$ 10.127.784,00
Imposto devido - 35% (art.405)	Cr\$ 3.544.724,00
Multa -150% (item III, art. 728)	Cr\$ 5.317.086,00

Pela intimação GEDIR nº 45/83 foi o contribuinte convidado a assinar o Auto de Infração de fls. I no prazo de 15 dias, sob pena de correr o processo à revelia, sendo que esse prazo transcorreu in albis.

Às fls. 49 consta o envio de cópia do Auto de Infração do contribuinte, juntamente com o aviso de recebimento às fls. 50.

Em impugnação tempestiva ao Auto de Infração, fls. 51/58, sustenta o ora recorrente que:

"... a deliberação de construir em parceria, como pessoa física, decorreu do fato de julgar insensato da incidência do Imposto de Renda quando da venda dos apartamentos, pela inocorrência da equiparação à pessoa jurídica, dada a inexistência da habitualidade na compra e venda.

Alega também que jamais teve condições de preencher suas declarações de Rendimentos e que sempre delegou suas atividades administrativas e financeiras.

Alega, ainda, que a indicação do Sr. Rafael Gonçalves na sua declaração de bens, como adquirente dos apartamentos, decorreu de erro ou pressa no preenchimento da referido, que no seu entender nada teria a pagar, fossem quais fossem as pessoas ali indicadas. Assim, não há que se falar na existência de erro deliberado.

Não é verdadeira a afirmativa de que o Sr. Osvaldo Gomes da Costa deixara de ser sócio desde 13.10.80. Ele sempre ficou a frente dos negócios, apesar de ter transferido à sua filha, Célia 

Acórdão nº 105-0.786

lia Regina Alves da Costa, a sua parte no empreendimento.

Quanto à negativa na apresentação da documentação comprobatória dos custos mês a mês da construção, é inaceitável, visto não possuí-la.

A aplicação da multa exorbitante de 150% não tem o menor cabimento, já que não ficou cabalmente demonstrado o evidente intuito de fraude, citando para alicerçar sua defesa o artigo 678, § 2º, acórdão, publicações e jurisprudência.

Finalmente requer que seja eliminado da autuação a acusação de ter agido com intuito de fraude, cancelando, em consequência, a multa de 150%."

Em informação fiscal às fls. 61/62 contesta o fiscal autuante a impugnação do contribuinte no sentido de que:

"... o desconhecimento da lei e a atribuição a terceiros para preenchimento das suas declarações de rendimentos, em nada o aproveita. Esclarece que ficou perfeitamente caracterizada a fraude praticada ao agir dolosamente com o objetivo de fugir à equiparação de pessoa jurídica na indicação em sua declaração de bens, às fls. 19-verso; que vendeu apenas 1/4 do terreno com benfeitorias a Rafael Gonçalves, nome suposto e CPF obviamente falso, quando na verdade vendeu apartamento construídos no local, omitindo no anexo 2, o resultado da operação."

Ao decidir a espécie assim se manifestou o Sr. Delegado da Receita Federal ao indeferir a impugnação de fls. 51/58:

"Considerando que o desconhecimento da lei não o isenta do Imposto de Renda;

Considerando que ficou comprovada a equiparação do interessado à pessoa jurídica, em razão das transações imobiliárias descritas nos autos;

Considerando que ficou perfeitamente caracterizado a fraude ao agir com dolo para escapar à equiparação da pessoa jurídica com a indicação falsa em sua declaração de bens de fls. 19-verso; *q/m*

Acórdão nº 105-0.786

Considerando que nos termos do artigo 728, item III, do RIR/80, a multa é de 150% sobre o imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la."

Não se conformando com a r. decisão de 1º grau recorre o contribuinte a este Tribunal Administrativo sustentando que a multa de 150% não se justifica e que a penalidade deveria ser reduzida para 50%, conforme jurisprudência a respeito; que os critérios adotados para determinar o crédito tributário fogem às regras normais estabelecidas na legislação do Imposto de Renda; que nenhuma diligência foi efetuada pela fiscalização para determinar legalmente e corretamente o custo real da construção e que as importâncias levantadas não representam o custo exato da construção; que com o falecimento do seu ex-sócio tornou-se impossível apresentar qualquer comprovação sobre a escrita e a contabilidade do empreendimento, mesmo porque o FTF Júlio Teixeira Nunes deu um prazo de apenas 15 dias para sua comprovação; que na decisão não foram levadas em consideração as importâncias exigidas em duplicata, conforme alertado na impugnação, e que não ficou provado haver o contribuinte agido com a deliberada intenção de modificar o fato gerador da obrigação tributária. No mais reporta-se às razões de sua impugnação.

É o relatório. *gm*

Acórdão nº 105-0.786

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O contribuinte tomou ciência da decisão singular em 30.11.83 tendo protocolizado sua peça recursória em 07.12.83. Atendido o disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, conheço do recurso.

Não assiste razão ao contribuinte na sua alegação de desconhecimento da figura legal da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica por força de incorporação de um prédio em condomínio. Como frisou a autoridade autuante,

"o fato do contribuinte julgar que estaria isento da incidência do imposto de renda quando da venda dos apartamentos que construiu, o que implica em desconhecimento da lei, em nada o aproveita,"

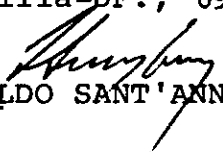
visto que a ninguém é dado desconhecer a lei, sendo de notar, ainda, que inicialmente um dos sócios do empreendimento, o Sr. Osvaldo Gomes da Costa, era habilitado em Contabilidade (fls. 72/73); menos razão, assim, para se alegar ignorância da lei quando, no dizer do próprio recorrente, estava o mesmo associado a pessoa que, por sua habilitação não podia ignorar a legislação fiscal.

Assiste, pois, razão à autoridade de primeiro grau ao concluir que ficou comprovada a equiparação do contribuinte à pessoa jurídica em razão das transações imobiliárias, descritas nos autos.

Reparo merece, porém, a decisão no tocante à multa aplicada. Entendo não estar configurado o "evidente intuito de fraude" no fato de não ter o contribuinte declarado as transações efetuadas. Trata-se, na verdade, de omissão de rendimentos, o que torna razoável reduzir a penalidade de 150% para a de 50%. *dm*

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário, para o fim de reduzir a multa de 150 para 50%, mantido no mais a autuação.

Brasília-DF., 09 de abril de 1984


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR